



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04788/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Dona Inês
Exercício: 2012
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Hermes Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00140/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. JOSÉ HERMES ALVES*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04788/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **04788/13** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Dona Inês**, Vereador **José Hermes Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA Nº 591/2011, de 01 de dezembro de 2011, estimou as transferências em R\$ 793.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 630.039,24;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 630.100,28;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,83% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 16,47% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 3,38% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) foi encaminhado a este Tribunal apenas o RGF do primeiro semestre.

A Auditoria concluiu pelo não Atendimento aos Preceitos da LRF tendo em vista o não envio do RGF do 2º semestre para este Tribunal e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.260,74. Quanto aos demais aspectos, foi evidenciada a seguinte irregularidade: ausência de concessão da revisão geral anual aos servidores da Câmara, tendo sido implantados apenas os subsídios dos vereadores.

Houve citação ao ex-Gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução registra o seguinte:

1. Não envio a este Tribunal do RGF do 2º Semestre

Segundo a Defesa, o envio teria sido efetuado corretamente, entretanto, no momento em que foi anexar o arquivo no portal do gestor, foi inserido indevidamente a folha de pagamento de outro município ao invés do RGF do 2º semestre. O Defendente encaminha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04788/13

documentos comprobatórios do envio do RGF do 2º semestre para esta corte de contas, bem como a comprovação da sua publicação.

A Auditoria confirma as alegações da Defesa, mas, com relação à documentação anexada, atesta que apenas foi anexado o demonstrativo da despesa com pessoal (anexo I), restando ausentes o demonstrativo da disponibilidade de caixa (anexo V), o demonstrativo de restos a pagar (anexo VI) bem como o demonstrativo simplificado do RGF (anexo VII).

2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.260,74

A Defesa informa que esse montante é a soma de R\$ 570,00 de restos a pagar mais R\$ 610,12 de consignações de empréstimo decorrentes de exercícios anteriores, mais R\$ 108,73 de consignações do sindicato dos servidores retidas em 2012 que foram repassadas em 2013.

A Unidade Técnica concorda quanto à existência de saldo de obrigações advindo de exercícios anteriores, que foi da ordem de R\$ 1.1810,12. Entende que esse saldo de obrigações de exercícios anteriores não deveria entrar no cômputo, razão pela qual faz novo cálculo retificando o montante para R\$ 80,62. No entanto, dado o ínfimo valor, considera relevável a falha.

3. Ausência de concessão da revisão geral anual aos servidores da Câmara, tendo sido implantados apenas os subsídios dos vereadores

A Defesa argumenta que a Lei Municipal nº 603/2012 trouxe uma incongruência na sua redação, pois o "reajuste" no percentual de 6,5% refere-se à revisão geral anual, prevista no art. 37, X da CF. Acrescenta que a lei retroagiu seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2012, de modo a respeitar a periodicidade anual prevista no citado dispositivo constitucional. Naquela mesma data base, os servidores ocupantes dos cargos efetivos e em comissão tiveram suas remunerações majoradas devido à elevação do salário mínimo, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 7.655/2011 que fixou o salário mínimo em R\$ 622,00. Com efeito, o reajuste sofrido pelo salário mínimo (superior a 14%) englobou o percentual aplicado na lei para efeito da revisão geral anual, razão pela qual não foi aplicado o reajuste de 6,5%.

A Auditoria esclarece que em 17 de abril de 2012, quando foi estabelecido o percentual de 6,5% para revisão dos vencimentos dos servidores, bem como dos subsídios dos vereadores (art. 4º e 5º da Lei Municipal nº 603/12 – DOC TC nº 09000/14), a majoração do salário mínimo já havia ocorrido, pois esta ocorreu em janeiro de 2012, conforme se comprova mediante os contracheques dos servidores de 2011 e 2012 extraídos do SAGRES (DOC TC nº 09002/14). A Unidade Técnica entende que, pelo princípio da isonomia, deveria ter sido também aplicado aos servidores da Câmara o mesmo percentual de 6,5%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04788/13

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. José Hermes Alves, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. José Hermes Alves, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB (por força da inobservância de exigência contemplada em portaria da STN e em resolução deste Sinédrio) e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Dona Inês no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e cumprir o determinado pela Lei Municipal n.º 603/2012 com relação à isonomia na aplicação do índice de 6,5% a título de recomposição do poder econômico na remuneração dos servidores do Poder Legislativo local.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à irregularidade relativa ao não envio a este Tribunal do RGF do 2º semestre, cabe recomendações à atual Mesa Diretora da Câmara no sentido de observar as normas vigentes quanto aos demonstrativos que compõem as informações prestadas a esta Corte. No tocante à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, o valor a que chegou a Auditoria, após análise da defesa, é irrisório, podendo a falha ser relevada. Quanto à questão da revisão geral das remunerações recebidas, acolho os argumentos da defesa, considerando que os servidores que recebem salário mínimo tiveram seus vencimentos majorados em janeiro e que a Lei nº 603/2012 tem efeitos retroagidos para mesma data e beneficia todos os demais servidores, assim como os ocupantes de cargos eletivos.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Presidente da **Câmara Municipal de Dona Inês**, Vereador **José Hermes Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 9 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL